



PROCESSO : 356735/2018
INTERESSADO : EMPRESA TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM
ASSUNTO PRINCIPAL : RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE RESCISÃO
ASSUNTO SECUNDÁRIO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA 215791/2014
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

DECISÃO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fundamento no art. 270, III do RITCE/MT, pela empresa TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, em face da Decisão nº 130/MM/2019, a qual admitiu Pedido de Rescisão formalizado pela ora Embargante, sem, no entanto, conceder o efeito suspensivo do Acórdão 633/2016, objeto da postulação rescisória.
2. Argumenta o Embargante, em síntese, que a referida decisão monocrática embargada padece de contradição, uma vez que admitiu o Pedido de Rescisão, mesmo tendo sido nela apresentados precedentes do Superior Tribunal, no sentido de serem inadmissíveis postulações rescisórias com o nítido propósito de rediscutir questões de mérito sobre as quais se fundaram a deliberação colegiada ou singular rescindenda.
3. Sustenta ainda, que a decisão singular embargada é obscura ao não especificar quais os fundamentos fáticos-jurídicos invocados pela embargante para lastrear a evidenciação das hipóteses dos incisos II, V e VI do art. 251, do RITCE/MT, não vieram amparadas em prova inequívoca.
4. Por fim, alega que o *decisum* embargado fora omissivo na parte em que tratou da ausência de prova inequívoca da **superveniência de novos elementos de prova capazes de deconstituir os anteriormente produzidos (inciso II, do art. 251, do RITCE/MT, c/c art. 966, VII do NCPC)**, consubstanciada na 18ª medição da execução do Contrato 139/2013, a qual, de acordo com a ela, evidencia o regular cumprimento de obrigação contratual atinente a colocação e o remanejamento, respectivamente, de 16.560,00 m e 48.280,00 m de cercas de arame farpado, na Rodovia MT-100, entre os Municípios de Barra do Garças e Araguaiana



5.Em atendimento ao disposto no art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, o Recurso de Embargos de Declaração veio concluso a este Gabinete, para fins de juízo de admissibilidade.

6.É o relato do essencial.

7.DECIDO.

8.De início, verifico a adequação procedimental dos Embargos de Declaração, estando em conformidade com o disposto no art. 271, II, c/c art. 273, ambos do RITCE/MT.

9.Na sequência, constato que o Embargante é parte legítima, nos termos do § 2º do art. 270 do RITCE/MT.

10.Por fim, restou evidenciado a **tempestividade da oposição dos presentes embargos, uma vez que protocolizado neste Tribunal dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão embargado no Diário Oficial de Contas (§ 3º do art. 270 do RITCE/MT).**

11.Assim, tendo m vista que foram atendidos todos os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** o presente Recurso de Embargos de Declaração, **recebendo-o nos efeitos suspensivo e interruptivo**, nos termos do inciso III do art. 272 do RITCE/MT.

12.Como os argumentos apresentados nos embargos são de fato e de direito, não demandando necessária análise técnica da SECEX desta Relatoria, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo, conforme prescreve o inciso III do artigo 99 do RITCE/MT.

13.Após, **retornem os autos** a esse Gabinete, para fins de análise do mérito do Recurso de Embargos de Declaração.

Cuiabá/MT, 27 de março de 2019.

(assinatura digital)



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7181 / 7182

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

Conselheiro Interino MOISES MACIEL
Relator